



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2078583-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é recorrente MILENA RACHEL DE QUEIROZ, é recorrido MELINA SILVA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a ação rescisória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2078583-91.2025.8.26.0000

AUTORA: MILENA RACHEL DE QUEIROZ

RÉ: MELINA SILVA COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: EMBU-GUAÇU – VARA ÚNICA

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO: 57342

AÇÃO RESCISÓRIA – PRETENSÃO DE RESCISÃO DE SENTENÇA – ART. 966, VII DO CAP – PROVA NOVA – AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO – EXECUTADA QUE OPÔS EMBARGOS À EXECUÇÃO – AUTORA/EMBARGADA QUE NÃO OFERTOU IMPUGNAÇÃO – SENTENÇA PROFERIDA SEM QUE FOSSE INTERPOSTO QUALQUER RECURSO - O DECISUM TRANSITOU EM JULGADO SEM QUE FOSSE PROVOCADA A INSTÂNCIA RECURSAL - CASO DE EVIDENTE TENTATIVA DE REFORMA DA DECISÃO POR VIA INADEQUADA - A DEMANDA RESCISÓRIA É INSTRUMENTO PROCESSUAL EXCEPCIONAL, NÃO PODENDO SER USADA COMO SUBSTITUTO RECURSAL - AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA (ART. 330, III C.C. ART. 485, I E VI, DO CPC)

Trata-se de ação rescisória de sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu/SP, em embargos à execução nº 1000517-05.2024.8.26.0177, opostos por ***MELINA SILVA COSTA*** em face de ***MILENA RACHEL DE QUEIROZ***, julgados procedentes, no bojo de execução de título extrajudicial (cobrança de aluguéis sem despejo) decorrente de contrato de locação movida por *Milena* em face de *Melina* (fls. 126/128).

Na execução de título extrajudicial, *Milena* pleiteou o recebimento de valores relativos a aluguel, multa rescisória, multa

contratual, danos causados em seu imóvel e despesas com limpeza.

Melina opôs embargos à execução, alegando indevida a cobrança dos valores, em razão da inexecutibilidade do título. Os embargos não foram impugnados por *Milena* e foram julgados procedentes sob o seguinte argumento:

(...)

Ademais, no tocante à multa contratual pela rescisão antecipada, é patente que o contrato estabelece um desconto de R\$ 9.000,00, relativo a manutenções realizadas no imóvel durante o período de locação, o que reduz significativamente o valor inicialmente pleiteado de três aluguéis, resultando em um montante devido de apenas R\$ 1.200,00 (cláusula 9ª, §4º do contrato).

Quanto aos alegados danos materiais e a necessidade de limpeza do imóvel, a embargada não trouxe aos autos provas de tais alegações, nem especificou os danos de maneira que permitisse a aferição de sua existência e extensão. Tais fatos deveriam, por sua natureza, ser discutidos em ação de conhecimento, e não em sede executiva, dado que carecem das características de liquidez e certeza necessárias à formação do título executivo.

Por fim, quanto à cláusula penal mencionada pela exequente, cujo valor corresponde a um aluguel vigente à época da infração, cumpre destacar que sua aplicação resultaria em bis in idem.

(...)

Desse modo, a planilha de débitos que embasa a ação principal não representa uma obrigação certa, líquida e exigível capaz de autorizar o prosseguimento do procedimento judicial executivo. Portanto, não se trata de um título dotado de executibilidade.

Diante desse resultado, a Autora propõe a ação rescisória com fulcro no artigo 966, VII do CPC (obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável), alegando, em síntese, que no momento da distribuição da ação principal, não requereu a

prova pericial da casa alugada, e não juntou o rol de testemunhas das pessoas que presenciaram os danos no imóvel após a locação. Indica, portanto, a existência de “prova nova e fato superveniente” cuja existência ignorava ou que não pode fazer uso em razão de ter sofrido vários danos psicológicos por ter tido sua casa destruída.

Alega que não lhe foi dada a oportunidade de produzir provas em audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, o que configura ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a tutela de urgência para que seja suspensa a sentença proferida nos embargos à execução, a citação da Ré, o deferimento da produção de provas (testemunhal, documental e pericial) e a procedência do pedido para desconstituir a sentença e obrigar a Ré ao pagamento de R\$ 39.900,00. Invoca a Súmula 514 do STF.

É o relatório.

De início, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à Autora, apenas para a apreciação da rescisória para que não se alegue cerceio.

Compulsando os autos dos embargos à execução, verifica-se que a embargada, ora Autora, advogando em causa própria, não ofereceu impugnação às alegações da embargante. A r. sentença foi proferida, não sendo interposto qualquer recurso. Com isso, o *decisum* transitou em julgado sem que fosse provocada a instância recursal.

A demanda rescisória é instrumento processual que deve ser utilizado em caráter excepcional, não podendo ser usada como substituto de recurso.

Portanto, não procedem as justificativas da autora que atribui a situação a problemas psicológicos ou ofensa do Juízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que lhe foram dadas todas as oportunidades de se defender.

Em que pese a ausência do esgotamento das vias recursais não impedir o ajuizamento da ação rescisória (Súmula 514 do STF), e mesmo ante os esforços argumentativos da Autora, o conjunto fático apresentado revela que esta ação se apresenta como verdadeiro substituto recursal (no mínimo, embargos de declaração), o que não se admite.

Oportuno mencionar decisão do Superior Tribunal de Justiça que se aplica: **“(...) A ação rescisória não é meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar provas ou complementá-las. (...)”**. (STJ AgInt nos EDcl no REsp n. 1.542.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018). (grifei)

Assim, inexistindo motivos de invalidade na decisão que se pretende rescindir, não serve a ação rescisória para rever ou rediscutir questão já transitada em julgado.

Nesse sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS IV E V DO ARTIGO 485 DO CPC/1973. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. EM RAZÃO DA REVELIA O DESCONTENTAMENTO COM A DECISÃO PRETÉRITA NÃO É FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”. Ação Rescisória 2122947-32.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/08/2017.

“AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. INSURGÊNCIA CONTRA OS EFEITOS DA REVELIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. É descabida a utilização de ação rescisória como sucedâneo recursal, pretendendo a parte rediscutir matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, esgotando-se os recursos contra a decisão proferida, inclusive junto ao C. Superior Tribunal de Justiça; RESCISÓRIA EXTINTA sem apreciação do mérito, indeferindo-se a petição inicial”. Ação Rescisória 2188565-55.2016.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/02/2017.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do mesmo diploma legal.

LUIZ EURICO
RELATOR